



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.462 , de 01,07,2015

Processo: 73.053

PROJETO DE LEI Nº. 11.824

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Eleva, a partir de 1º. de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos de Engenheiro e Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12.

Arquive-se

Willanfredi
Diretoria Legislativa
08/07/2015



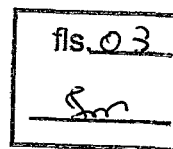
PROJETO DE LEI Nº. 11.824

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>Willanpedi</i> Diretora 16/06/15	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ n.º 917	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 16/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 16/06/15 1052
À CFO. <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 16/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/06/2015	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/06/2015
À COSAP. <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 16/06/15	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/6/15
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n° 242/2015

Processo n° 17.808-3/2015 – FUMAS 838-9/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/JUN/2015 16:13 073053

Jundiaí, 15 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre os vencimentos e salários dos cargos e empregos de **Engenheiro e Arquiteto** da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
Sm

Processo nº 17.808-3/2015

FUMAS 838-9/2015

PUBLICAÇÃO
19/06/15

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
16/06/15

APROVADO
Presidente
30/06/2015

PROJETO DE LEI Nº 11.824

Art. 1º. Os vencimentos e salários dos cargos de Engenheiro e de Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, serão, a partir de 1º de janeiro de 2016, os constantes da tabela anexa (Anexo V-B), que passa a fazer parte integrante da presente Lei, indicada como EA – 40 horas.

§ 1º. Os valores constantes da tabela, de que trata o *caput* deste artigo, serão acrescidos do percentual de revisão geral anual incidente sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais no exercício de 2015.

§ 2º. Fica alterado o grau inicial para ingresso nos cargos de Engenheiro e de Arquiteto de ESP I/D para EA I/A.

§ 3º. Os vencimentos correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação à tabela de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os ocupantes de cargos de Engenheiro e de Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS serão enquadrados na tabela anexa a partir do grau “A” tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo na referida tabela em relação ao vencimento base inicial anterior do cargo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05
Sm

§ 1º. Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos Engenheiros e Arquitetos, tantos graus quantos necessários para acréscimo do percentual mínimo de variação salarial do cargo decorrente do *caput* deste artigo.

§ 2º. Aplica-se, quando o caso, o disposto no § 6º do art. 34 da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012.

§ 3º. Para efeitos de progressão e demais benefícios, deverá ser respeitado o tempo de serviço já cumprido no grau em que se encontrarem os Engenheiros e Arquitetos no momento da publicação desta Lei.

Art. 3º. O “Grupo Remuneratório Básico – nível/grau”, dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, constantes dos Anexos I e VIII da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a denominação EA I/A.

Art. 4º. Na “Tabela dos Grupos Remuneratórios Básicos” que consta do Anexo IV da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, os cargos de Engenheiro e Arquiteto passam a integrar grupo próprio, criado por esta Lei, denominado “ENGENHEIRO e ARQUITETO”.

Art. 5º. A tabela remuneratória anexa a esta Lei fica fazendo parte integrante da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, como Anexo V-B, passando o seu art. 25 “caput” a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são as constantes dos Anexos V, V-A, V-B, VI e VII correspondendo aos grupamentos remuneratórios básicos discriminados no Anexo IV. (...)” (NR)

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 54.01.16.482.0160.8550.3.1.90.00.00.0.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1

ANEXO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

ANEXO V-B - TABELA SALARIAL ENGENHEIRO E ARQUITETO

EA - 40 HORAS			
	I	II	III
A	8.061,11	8.706,00	9.402,48
B	8.464,16	9.141,30	9.872,60
C	8.887,37	9.598,36	10.366,23
D	9.331,74	10.078,28	10.884,54
E	9.798,33	10.582,19	11.428,77
F	10.288,24	11.111,30	12.000,21
G	10.802,65	11.666,87	12.600,22
H	11.342,79	12.250,21	13.230,23
I	11.909,93	12.862,72	13.891,74
J	12.505,42	13.505,86	14.586,33
K	13.130,69	14.181,15	15.315,64
L	13.787,23	14.890,21	16.081,42
M	14.476,59	15.634,72	16.885,49
N	15.200,42	16.416,45	17.729,77
O	15.960,44	17.237,28	18.616,26
P	16.758,46	18.099,14	19.547,07
Q	17.596,39	19.004,10	20.524,42
R	18.476,20	19.954,30	21.550,65
S	19.400,02	20.952,02	22.628,18
T	20.370,02	21.999,62	23.759,59
U	21.388,52	23.099,60	24.947,57
V	22.457,94	24.254,58	26.194,94
W	23.580,84	25.467,31	27.504,69
X	24.759,88	26.740,67	28.879,93



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre os vencimentos e salários dos cargos de Engenheiro e de Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

A proposta visa alterar os vencimentos e salários, além de incluir tabela modificativa dos cargos de Engenheiro e de Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde o grau inicial para ingresso passará de ESP I/D para EA I/A. Além disso, a proposta não deixa de respeitar a evolução funcional já alcançada, para efeito de reenquadramento.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto de lei, estende aos Engenheiros e Arquitetos da FUMAS, o reajuste que já foi concedido aos Engenheiros e Arquitetos da Administração Direta, através da Lei Municipal nº 8.410, de 08 de maio de 2015. A tabela modificativa dos vencimentos e salários, anexa, é idêntica à tabela do Município.

Justificamos a medida, tendo em vista a igualdade de natureza, grau e complexidade entre os cargos de Engenheiro e Arquiteto do Município e da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, sendo necessário, neste sentido, manter-se a simetria e isonomia guardada entre os vencimentos.

Atualmente, a FUMAS possui 05 engenheiros e 01 arquiteto, que desempenham diversas funções dentro do âmbito de suas atribuições, quase sempre voltadas para a questão social, tais como elaboração, análise e acompanhamento de projetos, vistoria e supervisão de obras, emissão de pareceres técnicos, dentre outras atribuições inerentes ao cargo.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no “caput” e inciso XX do artigo 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e, quanto à iniciativa, a propositura encontra amparo legal no artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa e regime jurídico dos servidores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 08

Sm

Por fim, registramos que a presente propositura possui adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha o presente projeto de lei.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei, permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

scc.1



DIRETORIA ADMINISTRATIVO/FINANCEIRA, EM 12.06.2015

REF.: Processo nº 838-9/2015

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos da FUMAS

1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas à revisão do padrão de vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos da FUMAS.
2. O processo foi tramitado até este Instituto para ciência e verificação do impacto financeiro das alterações pretendidas.
3. Cumpre-nos informar que atualmente o Instituto não possui servidores aposentados ou pensionistas com direito a paridade e integralidade neste cargo.
4. Ao Diretor Presidente deste Instituto para ciência e após encaminhe-se a SMGP.


André Rocha Marinho
DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO



Prefeitura de Jundiaí
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

fls. 10
Sm

PRESIDÊNCIA, EM 12.06.2015

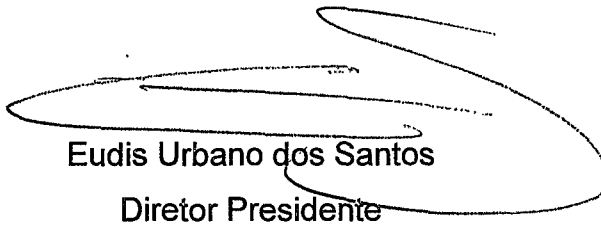
REF.: Processo nº 838-9/2015

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos da FUMAS

1 – Ciente e de acordo.

2 – Encaminhe-se o presente a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas.



Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MES	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN	27.901,00		30.552,00		33.454,00	
FEV	27.901,00		30.552,00		33.454,00	
MAR	27.901,00		30.552,00		33.454,00	
ABR	27.901,00		30.552,00		33.454,00	
MAI	27.901,00		30.552,00		33.454,00	
JUN	27.901,00		30.552,00		33.454,00	
JUL	27.902,00		30.552,00		33.455,00	
AGO	27.902,00		30.552,00		33.455,00	
SET	27.902,00		30.552,00		33.455,00	
OUT	27.902,00		30.552,00		33.455,00	
NOV	27.902,00		30.552,00		33.455,00	
DEZ	27.902,00		30.553,00		33.455,00	
TOTAL 01	334.818,00	-	366.625,00	-	401.454,00	-
TOTAL 02		334.818,00		366.625,00		401.454,00

Gestor Orçamentário requisitante (carimbo)

NELSON ROBERTO GIOLO
Chefe de Divisão de Contabilidade
Finanças - FUMAS

GAB

Diretor requisitante (carimbo)

Gilberto Angelo Bagiato
Diretor Administrativo e Financeiro
FUMAS

Waldemar Antônio Zorzi Foelkel

Secretário requisitante (carimbo)

WALDEMAR ANTÔNIO ZORZI FOELKEL
Superintendente
FUMAS



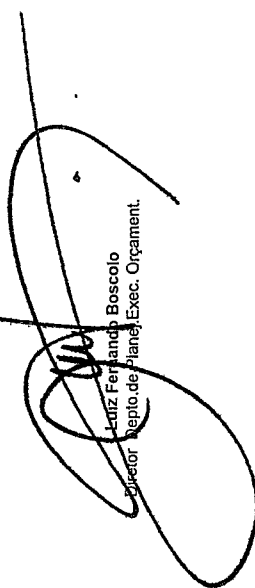
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

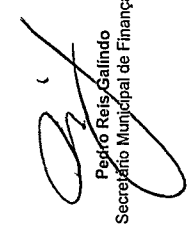
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRF art. 5º, inc. I												
Receita Corrente Líquida	1.258.218.814,32		1.400.418.113,37		1.641.279.000,00		1.823.958.399,00		1.643.443.875,79		1.668.095.533,92	
Despesas Totais com Pessoal	510.692.246	40,56%	614.363.331	43,9%	787.241.000	48,0%	738.363.219	40,5%	748.669.540	45,6%	759.799.870	45,5%
Limite Prudencial 95% (par. 10 do art. 22 LRF)	645.466.252	51,30%	718.414.492	51,30%	841.976.127	51,30%	833.089.633	45,7%	843.089.708	51,30%	855.733.009	51,30%
Excesso a Regularizar	679.438.160	54,00%	756.225.781	54,00%	886.230.660	54,00%	876.938.455	48,1%	887.458.693	54,00%	900.771.588	54,00%
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15%	51.857.013	3,70%	37.752.000	2,30%	39.262.080	2,14%	40.832.583	2,48%	42.465.866	2,55%
Limite Legal (6º art. 2º Lei Federal 9.717/88)	150.885.258	12,00%	168.950.174	12,00%	196.953.480	12,00%	194.874.768	10,7%	197.213.265	12,00%	200.171.464	12,00%
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor												
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00%	1.680.501.736	120,00%	1.869.534.800	120,00%	1.948.747.679	107,5%	1.972.132.651	120,00%	2.001.714.641	120,00%
Excesso a Regularizar												
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	276.808.139	22,00%	308.081.985	22,00%	361.081.380	22,00%	357.270.408	19,6%	361.557.653	22,00%	366.861.017	22,00%
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.949.207	0,23%	171.301	0,01%	72.324.000	4,41%	24.000.000	1,3%	11.000.000	0,67%	10.000.000	0,60%
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	201.315.010	16,00%	224.066.898	16,00%	262.604.640	16,00%	259.833.024	14,2%	262.851.020	16,00%	266.895.285	16,00%
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	88.075.317	7,00%	98.029.268	7,00%	114.889.530	7,00%	113.676.948	6,2%	115.041.071	7,00%	116.766.687	7,00%
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 838-9/2015-1, visando projeto de lei que altera o grau inicial dos cargos de Engenheiros e Arquitetos da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, com efeitos a partir de 01/01/2016.


Luiz Fernando Boscolo
Supervisor (Supl. de Planej.) Exec. Orçament.


Pedro Reis Galindo
Secretário Municipal de Finanças



fls. 14
187
04/12
SM

LEI N.º 7.828, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, redenominando-o "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:-

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, instituído pela Lei nº 6.971, de 06 de dezembro de 2007, tem sua denominação alterada para "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II – legalidade e segurança jurídica;
- III – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – **cargo:** nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

II – **emprego:** nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;



203
04328

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 34. Os servidores do quadro permanente, observado o disposto no artigo 35 desta lei, serão enquadrados dentro da nova estrutura no grupo correspondente aos novos cargos ou empregos, a partir do grau inicial para eles fixado, na forma dos Anexos I, III e IV, observado:

I – ocupantes de cargos e empregos de Assistente de Gestão, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU J
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU L
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU N
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU P
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU R
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU T
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU V
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU X

II – ocupantes de cargos e empregos de Técnico em Nutrição e Dietética e Técnico em Construção Civil, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU E
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU G
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU I
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU K
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU M
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU O
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU Q
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU S

III – ocupantes de cargos e empregos de Analista de Gestão, Arquiteto e Engenheiro, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data de promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:



AM

DE 1 ANO E ATÉ 3 ANOS	GRAU G
DE 3 ANOS E 1 DIA ATÉ 5 ANOS	GRAU I
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU K
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU M
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU O
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU Q
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU S
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU U
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU W

§ 1º - Os servidores do quadro permanente não contemplados nas disposições dos incisos I a VI deste artigo serão enquadrados tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior.

§ 2º - Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem.

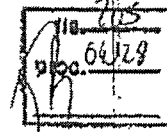
§ 3º - O enquadramento dos cargos em comissão observará o disposto nos Anexos II e VII.

§ 4º - Quando o enquadramento resultar em vencimento-base ou salário-base inferior ao percebido, o mesmo dar-se-á no grau imediatamente superior.

§ 5º - Serão atribuídos, para fins de enquadramento, tantos graus quantos necessários para atingimento do percentual mínimo de variação salarial decorrente desta Lei, nas situações em que o enquadramento resultar em percentual inferior àquele.

§ 6º - Em razão da necessidade de respeitar-se a evolução funcional já alcançada na estrutura salarial anterior, será concedido o mesmo percentual existente, entre os graus da tabela de vencimentos/salários, a cada dois anos, a título de progressão e a cada cinco anos a título de promoção, desde que preenchidos os requisitos necessários, sempre que o servidor atingir o grau "X" da referida tabela, acrescentando-se um algarismo arábico, após a letra "X", em ordem crescente, que cessará no momento em que o servidor completar os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária.

§ 7º - Aplica-se a regra do parágrafo único do artigo 35 aos enquadramentos resultantes deste artigo.

**ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – GRAU / NÍVEL
Agente de Fiscalização Municipal	04	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	04	TEC. I/A
Agente de Suporte Administrativo Cat. II	08	Assistente de Administração	09	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Cat. III	01			
Agente de Suporte Administrativo Cat. II (Originário do cargo de Telefonista)	01	Telefonista	01	AAD 30 I/B
Agente de Suporte Administrativo Cat. IV	04	Assistente de Gestão	04	AAD I/G
Agente de Transporte	11	Motorista de Veículos Leves	11	OPR I/D
Agente Funerário	16	Agente Funerário	16	OPR I/G
Agente Operacional Cat. I	03	Agente de Serviços Operacionais	08	AOP I/D
Agente Operacional Cat. II	05			
Agente Operacional Cat. III	04	Agente Operacional	04	OPR I/B
Analista de Sistemas e Suporte Técnico	01	Analista de Gestão	05	ESP I/D
Assistente Técnico	04			
Arquiteto	01	Arquiteto	01	ESP I/D
Assistente Social	09	Assistente Social	09	ESP 30 I/A
Atendente de Serviço Funerário	14	Atendente de Serviço Funerário	14	AAD I/B
Auxiliar Funerário	21	Auxiliar Funerário	21	OPR I/B
Cozinheiro Industrial	12	Cozinheira(o) Industrial	12	AOP I/E
Engenheiro	05	Engenheiro	05	ESP I/D
Procurador Jurídico Fundacional	02	Procurador Jurídico Fundacional	02	ESP I/E
Psicólogo	01	Psicólogo	01	ESP I/A
Técnico Industrial	07	Técnico em Construção Civil	06	TEC. I/A
		Técnico em Nutrição e Dietética	01	
TOTAIS	134		134	



ANEXO IV - QUADRO DOS GRUPOS REMUNERATÓRIOS BÁSICOS

GRUPO	ZONE	DE	ESPECIAL	GRUPO	NÍVEL	GRUPO
Agente de Serviços Operacionais Cozinheira(o) Industrial				AOP I/D AOP I/E		
Agente Funerário Agente Operacional Auxiliar Funerário Motorista de Veículos Leves				OPR I/G OPR I/B OPR I/B OPR I/D		
Assistente de Administração Assistente de Gestão Atendente de Serviço Funerário Telefonista				AAD I/B AAD I/G AAD I/B AAD 30 I/B		
Analista de Gestão Arquiteto Assistente Social Engenheiro Psicólogo Procurador Jurídico Fundacional				ESP I/D ESP I/D ESP 30 I/A ESP I/D ESP I/A ESP I/E		
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais Técnico em Construção Civil Técnico em Nutrição e Dietética				TEC I/A TEC I/A TEC I/A		



ANEXO V – TABELAS SALARIAIS GERAL – 40 HORAS

Área Operacional			Área Administrativa					
I	II	III	I	II	III	I	II	III
894,31	965,85	1.043,12	1.226,48	1.324,60	1.430,57	1.368,81	1.478,31	1.596,58
939,03	1.014,15	1.095,28	1.287,80	1.390,83	1.502,09	1.437,25	1.552,23	1.676,41
985,98	1.064,85	1.150,04	1.352,19	1.460,37	1.577,20	1.509,11	1.629,84	1.760,23
1.035,28	1.118,10	1.207,55	1.419,80	1.533,99	1.656,06	1.584,57	1.711,33	1.848,24
1.087,04	1.174,00	1.267,92	1.490,79	1.610,06	1.738,86	1.663,80	1.796,90	1.940,65
1.141,39	1.232,70	1.331,32	1.565,33	1.690,56	1.825,81	1.746,99	1.886,75	2.037,69
1.198,46	1.294,34	1.397,88	1.643,60	1.775,09	1.917,10	1.834,34	1.981,08	2.139,57
1.258,38	1.359,05	1.467,78	1.725,78	1.863,84	2.012,95	1.926,06	2.080,14	2.246,55
1.321,30	1.427,01	1.541,17	1.812,07	1.957,04	2.113,60	2.022,36	2.184,14	2.358,88
1.387,37	1.498,36	1.618,23	1.902,67	2.054,89	2.219,28	2.123,48	2.293,35	2.476,82
1.456,74	1.573,28	1.699,14	1.997,80	2.157,63	2.330,24	2.229,65	2.408,02	2.600,66
1.529,57	1.651,94	1.784,09	2.097,69	2.265,51	2.446,75	2.341,13	2.520,42	2.730,69
1.606,05	1.734,54	1.873,30	2.202,58	2.378,79	2.569,09	2.458,19	2.654,84	2.867,23
1.686,35	1.821,26	1.966,96	2.312,71	2.497,73	2.697,55	2.581,10	2.787,58	3.010,59
1.770,67	1.912,39	2.065,31	2.428,34	2.622,61	2.832,42	2.710,15	2.926,96	3.161,12
1.859,21	2.007,94	2.168,58	2.549,76	2.753,74	2.974,04	2.845,66	3.073,31	3.319,18
1.952,17	2.108,34	2.277,01	2.677,25	2.891,43	3.122,75	2.987,94	3.226,98	3.485,13
2.049,77	2.213,76	2.390,86	2.811,11	3.036,00	3.278,88	3.137,34	3.388,32	3.659,39
2.152,26	2.324,44	2.510,40	2.951,66	3.187,80	3.442,83	3.294,21	3.557,74	3.842,36
2.259,88	2.440,67	2.635,92	3.099,25	3.347,19	3.614,97	3.458,92	3.735,63	4.034,48
2.372,87	2.562,70	2.767,72	3.254,21	3.514,55	3.795,72	3.631,86	3.922,41	4.236,20
2.491,52	2.690,84	2.906,10	3.416,92	3.690,28	3.985,50	3.813,46	4.118,53	4.448,01
2.616,09	2.825,38	3.051,41	3.587,77	3.874,80	4.184,78	4.004,13	4.324,46	4.670,41
2.746,90	2.966,65	3.203,98	3.767,16	4.068,54	4.394,02	4.204,34	4.540,68	4.903,93

I	II	III	I	II	III
2.085,00	2.251,80	2.431,94	4.258,03	4.598,67	4.966,57
2.189,25	2.364,39	2.553,54	4.470,93	4.828,61	5.214,89
2.298,71	2.482,61	2.681,22	4.694,48	5.070,04	5.475,64
2.413,65	2.606,74	2.815,28	4.929,20	5.323,54	5.749,42
2.534,33	2.737,08	2.956,04	5.175,66	5.589,72	6.036,89
2.661,05	2.873,93	3.103,85	5.434,45	5.869,20	6.338,74
2.794,10	3.017,63	3.259,04	5.706,17	6.162,66	6.655,67
2.933,80	3.168,51	3.421,99	5.991,48	6.470,79	6.988,46
3.080,49	3.326,93	3.593,09	6.291,05	6.794,33	7.337,88
3.234,52	3.493,28	3.772,74	6.605,60	7.134,05	7.704,77
3.396,25	3.667,94	3.961,38	6.935,88	7.490,75	8.090,01
3.566,06	3.851,34	4.159,45	7.282,68	7.865,29	8.494,51
3.744,36	4.043,91	4.367,42	7.646,81	8.258,55	8.919,24
3.931,58	4.246,10	4.585,79	8.029,15	8.671,48	9.365,20
4.128,16	4.458,41	4.815,08	8.430,61	9.105,06	9.833,46
4.334,57	4.681,33	5.055,84	8.852,14	9.560,31	10.325,13
4.551,29	4.915,40	5.308,63	9.294,75	10.038,33	10.841,39
4.778,86	5.161,17	5.574,06	9.759,48	10.540,24	11.383,46
5.017,80	5.419,23	5.852,76	10.247,46	11.067,25	11.952,63
5.268,69	5.690,19	6.145,40	10.759,83	11.620,62	12.550,27
5.532,12	5.974,70	6.452,67	11.297,82	12.201,65	13.177,78
5.808,73	6.273,43	6.775,31	11.862,71	12.811,73	13.836,67
6.099,17	6.587,10	7.114,07	12.455,85	13.452,32	14.528,50
6.404,13	6.916,46	7.469,77	13.078,64	14.124,93	15.254,93



fls. 20
11664328
M

fls. 20
Sm

ANEXO VI - TABELAS SALARIAIS GERAL - 30 HORAS

Cargos de Confiança			Cargos de Confiança			Administrativos - 30 Horas		
I	II	III	I	II	III	I	II	III
670,73	724,39	782,34	919,66	993,45	1.072,92	1.026,60	1.108,73	1.197,43
704,27	760,61	821,46	965,85	1.043,12	1.126,57	1.077,94	1.164,16	1.257,30
739,48	798,64	862,53	1.014,14	1.095,28	1.182,90	1.131,83	1.222,37	1.320,16
776,45	838,57	905,66	1.064,85	1.150,04	1.242,04	1.188,43	1.283,49	1.386,17
815,28	880,50	950,94	1.118,09	1.207,54	1.304,15	1.247,85	1.347,67	1.455,48
856,04	924,52	998,49	1.174,00	1.267,92	1.369,35	1.310,24	1.415,05	1.528,25
898,84	970,75	1.048,41	1.232,70	1.331,32	1.437,82	1.375,76	1.485,80	1.604,67
943,78	1.019,29	1.100,83	1.294,33	1.397,88	1.509,71	1.444,54	1.560,09	1.684,90
990,97	1.070,25	1.155,87	1.359,05	1.467,78	1.585,20	1.516,77	1.638,10	1.769,14
1.040,52	1.123,76	1.213,67	1.427,00	1.541,17	1.664,46	1.592,61	1.720,00	1.857,60
1.092,55	1.179,95	1.274,35	1.498,35	1.618,22	1.747,68	1.672,24	1.806,00	1.950,48
1.147,18	1.238,95	1.338,07	1.573,27	1.699,13	1.835,07	1.755,85	1.896,30	2.048,01
1.204,53	1.300,90	1.404,97	1.651,93	1.784,09	1.926,82	1.843,64	1.991,12	2.150,41
1.264,76	1.365,94	1.475,22	1.734,53	1.873,30	2.023,16	1.935,82	2.090,67	2.257,93
1.328,00	1.434,24	1.548,98	1.821,25	1.966,96	2.124,32	2.032,62	2.195,21	2.370,82
1.394,40	1.505,95	1.626,43	1.912,32	2.065,31	2.230,53	2.134,25	2.304,97	2.489,36
1.464,12	1.581,25	1.707,75	2.007,93	2.168,57	2.342,06	2.240,96	2.420,21	2.613,83
1.537,33	1.660,31	1.793,14	2.108,33	2.277,00	2.459,16	2.353,00	2.541,22	2.744,52
1.614,19	1.743,33	1.882,79	2.213,75	2.390,85	2.582,12	2.470,65	2.668,29	2.881,75
1.694,90	1.830,49	1.976,93	2.324,44	2.510,40	2.711,23	2.594,18	2.801,70	3.025,84
1.779,65	1.922,02	2.075,78	2.440,65	2.635,92	2.846,79	2.723,89	2.941,79	3.177,13
1.868,63	2.018,12	2.179,57	2.562,70	2.767,71	2.989,13	2.860,08	3.088,87	3.335,98
1.962,06	2.119,02	2.288,55	2.690,83	2.906,10	3.138,58	3.003,09	3.243,32	3.502,78
2.060,16	2.224,98	2.402,97	2.825,37	3.051,40	3.295,51	3.153,24	3.405,48	3.677,92

I	II	III	I	II	III
1.563,75	1.688,85	1.823,96	3.193,52	3.449,00	3.724,92
1.641,94	1.773,29	1.915,16	3.353,20	3.621,45	3.911,17
1.724,03	1.861,96	2.010,91	3.520,86	3.802,52	4.106,73
1.810,24	1.955,05	2.111,46	3.696,90	3.992,65	4.312,06
1.900,75	2.052,81	2.217,03	3.881,74	4.192,28	4.527,67
1.995,79	2.155,45	2.327,88	4.075,83	4.401,90	4.754,05
2.095,57	2.263,22	2.444,28	4.279,62	4.621,99	4.991,75
2.200,35	2.376,38	2.566,49	4.493,60	4.853,09	5.241,34
2.310,37	2.495,20	2.694,82	4.718,28	5.095,75	5.503,41
2.425,89	2.619,96	2.829,56	4.954,20	5.350,53	5.778,58
2.547,18	2.750,96	2.971,04	5.201,91	5.618,06	6.067,50
2.674,54	2.888,51	3.119,59	5.462,00	5.898,96	6.370,88
2.808,27	3.032,93	3.275,57	5.735,10	6.193,91	6.689,42
2.948,68	3.184,58	3.439,34	6.021,86	6.503,61	7.023,90
3.096,12	3.343,81	3.611,31	6.322,95	6.828,79	7.375,09
3.250,92	3.511,00	3.791,88	6.639,10	7.170,23	7.743,84
3.413,47	3.686,55	3.981,47	6.971,05	7.520,74	8.131,04
3.584,14	3.870,88	4.180,55	7.319,61	7.905,17	8.537,59
3.763,35	4.064,42	4.389,57	7.685,59	8.300,43	8.964,47
3.951,52	4.267,64	4.609,05	8.069,87	8.715,46	9.412,69
4.149,10	4.481,02	4.839,50	8.473,36	9.151,23	9.883,33
4.356,55	4.705,07	5.081,48	8.897,03	9.608,79	10.377,49
4.574,38	4.940,33	5.335,55	9.341,88	10.089,23	10.896,37
4.803,10	5.187,34	5.602,33	9.808,98	10.593,69	11.441,19

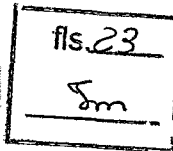
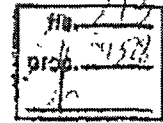
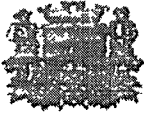


ANEXO VII - TABELA SALARIAL DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO	
CC-00	9.945,90
CC-01	9.041,73
CC-02	7.136,38
CC-03	5.234,72
CC-04	2.830,16
CC-05	2.260,59
CC-06	2.004,32
CC-07	1.696,00
CC-08	1.451,22
CC-09	1.206,99

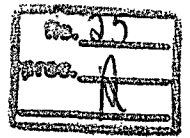
**ANEXO VIII – TABELA DE CONVERSÕES DE CARGOS**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	GRUPO REMUNERATORIO BÁSICO NIVEL/GRAU
Agente de Fiscalização Municipal	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	TEC I/A
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Assistente de Administração	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Telefonista	AAD 30 I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria III	Assistente de Administração	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	Assistente de Gestão	AAD I/G
Agente do Transporte Categoria I	Motorista de Veículos Leves	OPR I/D
Agente Funerário	Agente Funerário	OPR I/G
Agente Operacional Categoria I	Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Agente Operacional Categoria II	Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Agente Operacional Categoria III	Agente Operacional	OPR I/B
Analista de Sistemas e Suporte Técnico	Analista de Gestão	ESP I/D
Arquiteto	Arquiteto	ESP I/C
Assistente Social	Assistente Social	ESP 30 I/A
Assistente Técnico	Analista de Gestão	ESP I/D
Atendente de Serviço Funerário	Atendente de Serviço Funerário	AAD I/B
Auxiliar Funerário	Auxiliar Funerário	OPR I/B
Cozinheiro Industrial	Cozinheira(o) Industrial	AOP I/E
Engenheiro	Engenheiro	ESP I/D
Procurador Jurídico Fundacional	Procurador Jurídico Fundacional	ESP I/E
Psicólogo	Psicólogo	ESP I/A
Técnico Industrial	Técnico em Construção Civil	TEC I/A
Técnico Industrial	Técnico em Nutrição e Dietética	TEC I/A



**ANEXO IX - ÍNDICE DE DESCRIÇÕES DE CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO**

DENOMINAÇÃO	
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	24
Agente de Serviços Operacionais	26
Agente Funerário	28
Agente Operacional	30
Analista de Gestão	32
Arquiteto	36
Assistente de Administração	38
Assistente de Gestão	40
Assistente Social	42
Atendente de Serviço Funerário	44
Auxiliar Funerário	46
Cozinheira(o) Industrial	48
Engenheiro	50
Motorista de Veículos Leves	53
Procurador Jurídico Fundacional	55
Psicólogo	57
Técnico em Construção Civil	59
Técnico em Nutrição e Dietética	62
Telefonista	64



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 917**

PROJETO DE LEI Nº 11.824

PROCESSO Nº 73.053

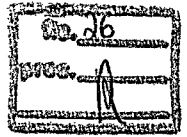
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que eleva, a partir de 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos de Engenheiro e Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08 e vem instruída com: 1) o Anexo V-B – Tabela Salarial de Engenheiro e arquiteto da FUMAS (fls. 06); 2) a análise do Instituto de Previdência de Jundiaí – IPREJUN com vista à revisão do padrão de vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos da FUMAS (fls. 09/10); 3) o Programa de Pagamentos da FUMAS (fls. 11); 4) a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12); 5) o Demonstrativo da compatibilidade orçamentária (fls. 13); 6) documentos (fls. 14/23); e 7) parecer da Diretoria Financeira desta Casa (fls. 24).

A Diretoria Financeira da Casa, às fls. 24, anotou que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0037/2015, em síntese, que **1-**) a planilha de fls. 12 mostra despesas da ordem de R\$ 334.818,00 (trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e dezoito reais) com a presente ação a serem realizadas no próximo exercício financeiro e cujos custos serão respaldados pelas dotações de pessoal da futura Lei Orçamentária Anual; **2)** Para o presente exercício o impacto será nulo, posto que a realização da ação ocorrerá apenas em 2016; **3-**) o Demonstrativo de fls. 13 aponta que os gastos de pessoal para o próximo exercício será da ordem de 45,5% sobre a Receita Corrente Líquida, o que atende aos ditames do art. 5º, inciso I, e também o disposto no art. 19, III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%); **4)** a planilha de fls. 12 aponta também déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que, conforme justificativa, tem por intuito "alterar **os vencimentos e salários, além de incluir tabela modificativa dos cargos e empregos de Engenheiro e Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, onde o grau inicial para ingresso passará de ESP 1/D para EA 1/A. Além disso, a proposta não deixa de respeitar a evolução funcional já alcançada, para efeito de reenquadramento**". (fls. 07).

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do

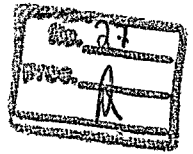
E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

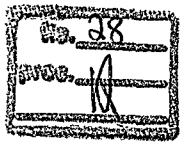
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-
86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

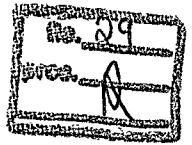
A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade,**



impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

Do aumento de vencimentos a determinada carreira. Legalidade condicionada à inexistência de cargos e funções assemelhados. Necessidade de análise do mérito da propositura, inserta na justificativa do projeto de lei.

O projeto versa sobre revisão de vencimentos de determinada categoria de servidores municipais, fulcrado na defasagem salarial em comparação com a carreira de procurador de outras localidades (há quadro comparativo na justificativa às fls.12).

Inicialmente, cabe apontar que a obrigatoriedade de isonomia na revisão de vencimentos versa sobre cargos e funções com atribuições assemelhadas. Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP:

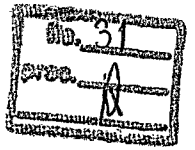
LITISPENDÊNCIA Não ocorrência Causa de pedir diversa Pedidos diversos Litigância de má-fé Não demonstrada Exclusão da multa Recurso provido neste ponto SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Município de Rancharia Pretensão aos reajustes concedidos pelas leis municipais nº 256/2004 e nº 016/2005 Impossibilidade. Reajuste de 9% sobre os valores de vencimento, salários, proventos e pensões Abono mensal no valor de R\$40,00 Inexistência de violação o princípio de isonomia e à Lei Orgânica do Município **O que fere o princípio da isonomia é a concessão diferenciada de reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas** Recurso não provido neste ponto (TJ-SP - APL: 00045917520098260491 SP 0004591-75.2009.8.26.0491, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 13/10/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2014 – **juntamos cópia**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. - 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. - 2. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. - 3. Declaração. Adequação à orientação superior. O art. S43-C, § 7º prevê hipótese de adequação do



acórdão depois de sobrestado o recurso especial; não se aplica à hipótese dos autos. Razoabilidade, no entanto, de a adequação ser feita desde logo para evitar maior delonga no processamento dos recursos. - 4. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. - 5. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. - 6. **Aumentos diferenciados. As LM nº 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores.** - Embargos recebidos para saneamento da omissão, sem alteração do resultado (TJ-SP - ED: 9194088072008826 SP 9194088-07.2008.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 07/02/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2011)

Por fim, as razões de mérito constam na justificativa do projeto e são fundantes para análise da propositura, a cargo do Soberano Plenário.



OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, **sugerimos** sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre vencimentos e salários de servidores públicos.

2º do art. 44, L.O.M.)

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael César Spinardi
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

Jundiaí, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.053

PROJETO DE LEI Nº 11.824, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que eleva, a partir de 1º. de Janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos de Engenheiro e Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12.

PARECER Nº 1052


A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XX, e art. 46, I, III, IV e V c/c o art. 72, IX, XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 917, de fls. 25/31, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 07/08.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 16.06.2015.

APROVADO
16/06/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 73.053

PROJETO DE LEI Nº 11.824, do **PREFEITO MUNICIPAL**, eleva, a partir de 1º. de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos de Engenheiro e Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12.

PARECER Nº 1056

Objetiva-se com o presente projeto de lei, em suma, elevar, a partir de 1º. de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos de Engenheiro e Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Sob o aspecto de análise desta Comissão, diante da informação de regularidade do projeto pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos pela tramitação da proposta.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 16.05.2015.

APROVADO
16/06/15

[Handwritten signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

[Handwritten signature]
DIRLEI GONÇALVES

[Handwritten signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

[Handwritten signature]
RAFAEL TURRINI PURGATO



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 73.053**

PROJETO DE LEI Nº 11.824, do PREFEITO MUNICIPAL, eleva, a partir de 1º. de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos de Engenheiro e Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12.

PARECER Nº 1055

Objetiva-se com o presente projeto de lei, elevar, a partir de 1º. de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos de Engenheiro e Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, alterando-lhes o grau inicial e alterando disposições correlatas da Lei 7.828/12

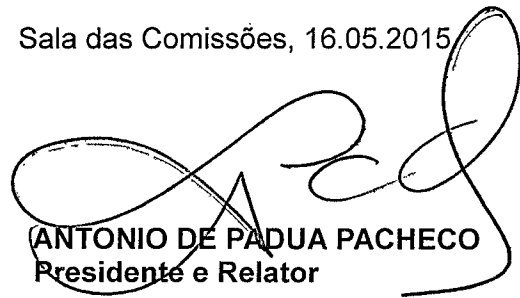
Em face dos argumentos ofertados pela CJR, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
16/106115

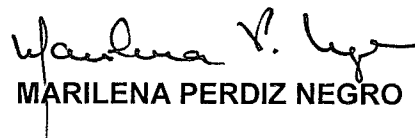
Sala das Comissões, 16.05.2015



ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator



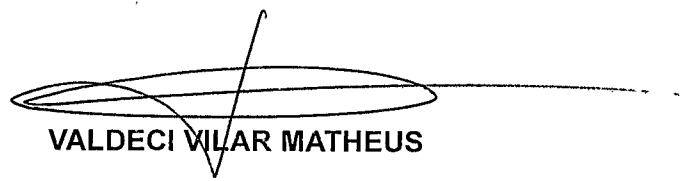
LEANDRO PALMARINI



MARILENA PERDIZ NEGRO



RAFAEL ANTONUCCI



VALDECI VILAR MATHEUS

Sessão Plenária

**109ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
30 de junho de 2015 (terça-feira)**

Painel de Votação**PL 11824/2015 - Projeto de Lei**

Eleva, a partir de 1º. de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos de Engenheiro e Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

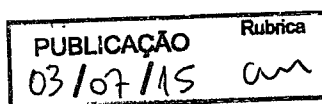
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO / PP	Sim
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 73.053



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.824

Eleva, a partir de 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos de Engenheiro e Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de junho de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os vencimentos e salários dos cargos de Engenheiro e de Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, serão, a partir de 1º de janeiro de 2016, os constantes da tabela anexa (Anexo V-B), que passa a fazer parte integrante da presente Lei, indicada como EA – 40 horas.

§ 1º. Os valores constantes da tabela, de que trata o *caput* deste artigo, serão acrescidos do percentual de revisão geral anual incidente sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais no exercício de 2015.

§ 2º. Fica alterado o grau inicial para ingresso nos cargos de Engenheiro e de Arquiteto de ESP I/D para EA I/A.

§ 3º. Os vencimentos correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação à tabela de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os ocupantes de cargos de Engenheiro e de Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS serão enquadrados na tabela anexa a partir do grau “A” tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo na referida tabela em relação ao vencimento base inicial anterior do cargo.

§ 1º. Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos Engenheiros e Arquitetos, tantos graus quantos necessários para acréscimo do percentual mínimo de variação salarial do cargo decorrente do *caput* deste artigo.



(Autógrafo PL n.º 11.824 – fls. 2)

§ 2º. Aplica-se, quando o caso, o disposto no § 6º do art. 34 da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012.

§ 3º. Para efeitos de progressão e demais benefícios, deverá ser respeitado o tempo de serviço já cumprido no grau em que se encontrarem os Engenheiros e Arquitetos no momento da publicação desta Lei.

Art. 3º. O “Grupo Remuneratório Básico – nível/grau”, dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, constantes dos Anexos I e VIII da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a denominação EA I/A.

Art. 4º. Na “Tabela dos Grupos Remuneratórios Básicos” que consta do Anexo IV da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, os cargos de Engenheiro e Arquiteto passam a integrar grupo próprio, criado por esta Lei, denominado “ENGENHEIRO e ARQUITETO”.

Art. 5º. A tabela remuneratória anexa a esta Lei fica fazendo parte integrante da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, como Anexo V-B, passando o seu art. 25 “caput” a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são as constantes dos Anexos V, V-A, V-B, VI e VII correspondendo aos grupamentos remuneratórios básicos discriminados no Anexo IV. (...)” (NR)

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 54.01.16.482.0160.8550.3.1.90.00.00.0.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de junho de dois mil e quinze (30/06/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



(Autógrafo PL n.º 11.824 – fls. 3)

ANEXO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

ANEXO V-B - TABELA SALARIAL ENGENHEIRO E ARQUITETO

FA 40 HORAS			
	I	II	III
A	8.061,11	8.706,00	9.402,48
B	8.464,16	9.141,30	9.872,60
C	8.887,37	9.598,36	10.366,23
D	9.331,74	10.078,28	10.884,54
E	9.798,33	10.582,19	11.428,77
F	10.288,24	11.111,30	12.000,21
G	10.802,65	11.666,87	12.600,22
H	11.342,79	12.250,21	13.230,23
I	11.909,93	12.862,72	13.891,74
J	12.505,42	13.505,86	14.586,33
K	13.130,69	14.181,15	15.315,64
L	13.787,23	14.890,21	16.081,42
M	14.476,59	15.634,72	16.885,49
N	15.200,42	16.416,45	17.729,77
O	15.960,44	17.237,28	18.616,26
P	16.758,46	18.099,14	19.547,07
Q	17.596,39	19.004,10	20.524,42
R	18.476,20	19.954,30	21.550,65
S	19.400,02	20.952,02	22.628,18
T	20.370,02	21.999,62	23.759,59
U	21.388,52	23.099,60	24.947,57
V	22.457,94	24.254,58	26.194,94
W	23.580,84	25.467,31	27.504,69
X	24.759,88	26.740,67	28.879,93



PROJETO DE LEI Nº. 11.824

PROCESSO Nº. 73.053

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/07/2015

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Janete

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/07/15

W. Maranhão

Diretora Legislativa

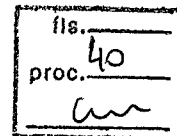


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 288/2015

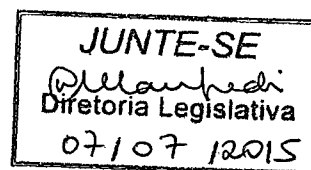
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/JUL/2015 17:51 073212

Processo n.º 17.808-3/2015



Jundiaí, 1º de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.462, objeto do Projeto de Lei n.º 11.824, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc.1



LEI N.º 8.462, DE 1º DE JULHO DE 2015

Eleva, a partir de 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos de Engenheiro e Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, altera-lhes o grau inicial e altera disposições correlatas da Lei 7.828/12.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Os vencimentos e salários dos cargos de Engenheiro e de Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, serão, a partir de 1º de janeiro de 2016, os constantes da tabela anexa (Anexo V-B), que passa a fazer parte integrante da presente Lei, indicada como EA – 40 horas.

§ 1º. Os valores constantes da tabela, de que trata o *caput* deste artigo, serão acrescidos do percentual de revisão geral anual incidente sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais no exercício de 2015.

§ 2º. Fica alterado o grau inicial para ingresso nos cargos de Engenheiro e de Arquiteto de ESP I/D para EA I/A.

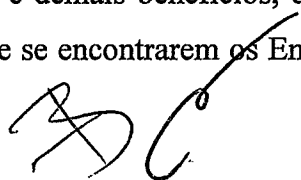
§ 3º. Os vencimentos correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação à tabela de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os ocupantes de cargos de Engenheiro e de Arquiteto da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS serão enquadrados na tabela anexa a partir do grau “A” tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo na referida tabela em relação ao vencimento base inicial anterior do cargo.

§ 1º. Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos Engenheiros e Arquitetos, tantos graus quantos necessários para acréscimo do percentual mínimo de variação salarial do cargo decorrente do *caput* deste artigo.

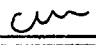
§ 2º. Aplica-se, quando o caso, o disposto no § 6º do art. 34 da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012.

§ 3º. Para efeitos de progressão e demais benefícios, deverá ser respeitado o tempo de serviço já cumprido no grau em que se encontrarem os Engenheiros e Arquitetos no momento da publicação desta Lei.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.462/2015 – fls. 2)

fls. 42
proc. 

Art. 3º. O “Grupo Remuneratório Básico – nível/grau”, dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, constantes dos Anexos I e VIII da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a denominação EA I/A.

Art. 4º. Na “Tabela dos Grupos Remuneratórios Básicos” que consta do Anexo IV da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, os cargos de Engenheiro e Arquiteto passam a integrar grupo próprio, criado por esta Lei, denominado “ENGENHEIRO e ARQUITETO”.

Art. 5º. A tabela remuneratória anexa a esta Lei fica fazendo parte integrante da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012, como Anexo V-B, passando o seu art. 25 “caput” a vigorar com a seguinte redação:

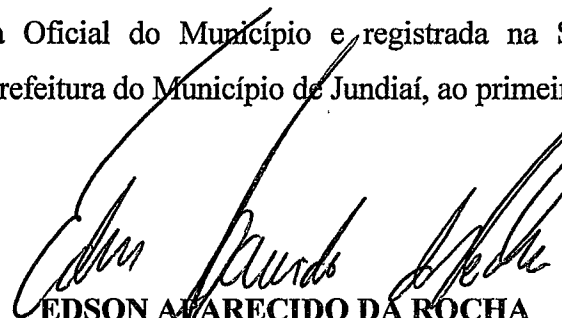
“Art. 25. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são as constantes dos Anexos V, V-A, V-B, VI e VII correspondendo aos grupamentos remuneratórios básicos discriminados no Anexo IV. (...)” (NR)

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 54.01.16.482.0160.8550.3.1.90.00.00.0.


Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
0310715	

ANEXO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

ANEXO V-B - TABELA SALARIAL ENGENHEIRO E ARQUITETO

EA - 40 HORAS			
	I	II	III
A	8.061,11	8.706,00	9.402,48
B	8.464,16	9.141,30	9.872,60
C	8.887,37	9.598,36	10.366,23
D	9.331,74	10.078,28	10.884,54
E	9.798,33	10.582,19	11.428,77
F	10.288,24	11.111,30	12.000,21
G	10.802,65	11.666,87	12.600,22
H	11.342,79	12.250,21	13.230,23
I	11.909,93	12.862,72	13.891,74
J	12.505,42	13.505,86	14.586,33
K	13.130,69	14.181,15	15.315,64
L	13.787,23	14.890,21	16.081,42
M	14.476,59	15.634,72	16.885,49
N	15.200,42	16.416,45	17.729,77
O	15.960,44	17.237,28	18.616,26
P	16.758,46	18.099,14	19.547,07
Q	17.596,39	19.004,10	20.524,42
R	18.476,20	19.954,30	21.550,65
S	19.400,02	20.952,02	22.628,18
T	20.370,02	21.999,62	23.759,59
U	21.388,52	23.099,60	24.947,57
V	22.457,94	24.254,58	26.194,94
W	23.580,84	25.467,31	27.504,69
X	24.759,88	26.740,67	28.879,93